

Página

19



T.R. 1-489 / 47

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

316
Crs.
ce dos
lva a
bes de
resen-
o pr
desde
do os
conce-
1946
a em
40%
da
1944
1946
Pelo-
denk
nifo
rea-
nten-
entes
entre
fala
ind-
pre-
arne
pre-
para
an-
Ou-
ste-
nta-
que-
rior
que-
at-
nos
cn-
u, o
nta-
aso
os
a
0%
de
pu-
das

DISTRIBUIÇÃO

PR / PR

PROVIMENTO

Sindicato dos Trabalhadores da
Indústria de Carnes e Derivados
de Pelotas

PR da

PROVIMENTO

Soc. Matadouro Pelotense Ltda

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JUIZ RELATOR
DILERMANDO XAVIER PORTO

T.P.T. = 489/47
110



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

J.C.J.
Nº 110/47 a 195/47

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Sindicato dos Trabalhadores
na Indústria de Carnes e
Derivados de Pelotas

Reclamada:

Soc. Matadouro Pelotense Ltda.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

le doá
va a
jes de
Cris
resen-
o pr
desde
do os
conce-
1946
ta em
40%
da
1944
1946
Pelo-
iden-
m. lfo
rea-
ntes
entis
entre
Mata-
ino-
pre-
arne
pre-
pang
ano
Ora-
stra
ue-
rior
ue
ate
noe
n-
n-
B
pds

187204

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 489, 47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE RECLAMAÇÃO VERBAL

Aos dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e sete, compareceu perante mim, Secretária da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, o Sr. Otacilio Rocha Teixeira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Carnes e Derivados, que formulou a seguinte reclamação:

Conforme se verifica pelo incluso jornal, a Soc. Matadouro Pelotense Ltda. foi condenada a efetuar aumentos de salarios na forma especificada, no citado jornal.

O Sindicato, depois de ter conhecimento da decisão, procurou, por diversas vezes, a empresa, não tendo havido, porem, qualquer solução.

e em nome dos trabalhadores da empresa,
Por tal motivo, e em, digo, o Sindicato pleitea: a) efetivação dos aumentos concedidos incluindo os empregados contratados até a solução; b) Julgamento, digo, pagamento das diferenças resultantes;
O Sindicato dá à presente o valor de Cr.\$ 1.000,00 para os devidos efeitos.

Protesta juntar, oportunamente a certidão do acordo de que o Diário Oficial dá notícia.

Requer, pois, por estes motivos seja notificada a referida Sociedade, na forma da Lei. Ressalvada a entrelinha: " e em nome dos trabalhadores da empresa", da 12a. linha.

Otacilio Rocha Teixeira

pele sua Trab.

Reuay Lopes

Secretaria

(autos originais, fls. 57-58 e 91v. — 92). Ora, a paciente, mesmo pelo que disse no interrogatório, é analfabeta, pois não sabe ler e escrever quem apenas "desenha" o nome, e o seu analfabetismo foi reconhecido pelo Dr. Juiz nos depoimentos anteriores, inclusive no da segunda tes emunha de defesa do acusado Hersz, na presença do Dr. Promotor (autos originais, fls. 89v., fim, — 90). Demais, os pedidos de reconsideração manifestam o respeito da paciente à Justiça (esses autos, fls. 100 100v., 103 e 108 — 108v). Tivesse havido, porém, desrespeito, outras seriam as medidas cabíveis contra a paciente. Pelos motivos expostos, acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação, por unanimidade, em conhecer do pedido de fls. 3-4 para conceder a impetrada ordem de *habeas-corporis*. Cus as *ex-lege*. Distrito Federal, 2 de maio de 1946. — *Vicente Piragibe*, Presidente. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, Relator. — *Sul de Gusmão*.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Conversão do julgamento para requisição dos autos da ação penal.

Vistos estes autos de *habeas-corporis* n.º 3.438, sendo impetrantes os advogados Carlos de Araújo Lima e Alvaro Pereira e paciente Zelma de Lemos Marinho:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência a fim de serem requisitados os autos da ação penal. Dis rito Federal, 15 de abril de 1946. — *Vicente Piragibe*, Presidente. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, Relator. — *Saul de Gusmão*. Ciente em 14-5-46. — *Romão C. Lacerda*.

HABEAS CORPUS N.º 3.437

Relator: Sr. Des. Sylvio Martins Teixeira.

Impetrante-Paciente: Agenor Batista da Silva.

ACÓRDÃO DA TERCEIRA CÂMARA.

Incompetente é umas das Câmaras Criminais para reformar a decisão proferida por outra Câmara ou conceder *Habeas corpus* contra esta decisão. Cabe revisão e não *Habeas corpus* contra acórdão proferido "em oposição à evidência dos autos."

Vistos e relatados estes autos de *habeas corpus* n.º 3.437, em que é impetrante e paciente Agenor Batista da Silva, acordam os Juizes da Terceira Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, por unanimidade de votos, julgar incompetente esta Câmara para decidir o caso, pois, como informa o Juiz a fls. 8, o paciente está condenado por sentença mantida por uma das Câmaras Criminais deste Tribunal. O impetrante alega ter sido a decisão e, portanto, o acórdão que a confirmou, proferida contra a evidente prova dos autos; nesse caso cabe recurso de revisão (art. 621 do Código do Processo Penal) e não *Habeas corpus*, sendo competente as Câmaras Criminais Reunidas (art. 20, alínea I do Decreto Lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945).

Custas na forma da lei.

Rio, 15 de abril de 1945. — *Toscano Espinola*, Presidente. — *Sylvio Martins Teixeira*, Relator. — *Nelson Húngria*.

Ciente, 14 de maio de 1946. — *Romão C. Lacerda*.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRE-JULGADO N.º 1

O inciso VI do art. 157 da Constituição Federal não é auto aplicável, pendendo portanto de regulamentação.

O Tribunal Superior do Trabalho, na forma do art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Considerando que é do conhecimento deste Tribunal a controvérsia a respeito da aplicação do inciso VI do art. 157 da Constituição Federal pelos Tribunais inferiores, julgando-o uns auto-aplicável e outros, que depende de regulamentação por lei ordinária;

Considerando que o dito dispositivo dizendo apenas: "repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local", não se poderia aplicá-lo sem regulamentação pela lei ordinária como no caso da Constituição de 1937, ocorreu com as férias, a duração do trabalho, o trabalho noturno, o auxílio às gestantes e outros;

Considerando que se torna necessário esclarecer como remunerar o repouso semanal, uma vez que a lei vigente define "salário devido como contra-prestação de serviço" sem se referir a pagamento sem trabalho;

Considerando que é preciso definir o que é "preferentemente aos Domingos" e "limite das exigências técnicas das empresas";

Considerando que, se torna necessária a seleção dos "dias feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local";

Considerando que, sem uma lei reguladora a respeito, ficaria, a Justiça, sem normas ou limites para a aplicação do referido inciso, sujeito, assim, ao arbítrio pessoal, o que não aconselham a ordem e as boas relações entre empregados e empregadores;

Considerando, finalmente, como se manifestou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, que dita controvérsia na aplicação do inciso referido não só estabelece confusão, como até dá motivo para incitamento a agitações;

Resolve o Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em pré julgado, declarar que o inciso VI do art. 157 da Constituição Federal não é auto-aplicável, pendendo, portanto, de lei ordinária que o regulamente.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1947. — *Manuel Caldeira Neto*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Ozéas Mota*, Relator. Ciente. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

PROCESSO TST 6.770-46

Concessão de aumento de salários, tendo em vista o alto custo de vida e a situação da empresa.

Vistos e relatados estes autos de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, de Pelotas, contra a Sociedade Matadouro Pelotense Limitada:

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, suscitou dissídio coletivo, para o fim de obter aumento de salários para os seus associados, empregados das empresas S. A. Frigorífico Anglo e Sociedade Matadouro Pelotense Limitada. Apresentou bases para o aumento que seria, no máximo, de 100% para os salários menores e no mínimo, de 40% para os salários maiores.

Na fase conciliatória, foram apresentadas, em sucessivas audiências, várias propostas e contra-propostas

sem que as partes chegassem a um acordo.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho apresentou, nos termos da lei, uma tabela de aumentos, que julgou justa para a conciliação dos interesses em jogo. Sendo encerrada a fase conciliatória e aberta a judicante, acertaram um acordo o Sindicato suscitante e a S.A. Frigorífico Anglo, acordo este que foi homologado pelo Tribunal Regional. (Acórdão de fls. 80).

Continuando o dissídio entre o Sindicato suscitante e a Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, o Tribunal Regional da Quarta Região (acórdão de fls. 90), julgou procedente a reclamação, concedendo o aumento aos empregados da referida sociedade, nas seguintes bases:

- a) — Empregados Horistas e mensalistas, inclusive mulheres:
 - Até Cr\$ 300,00..... mais 60%
 - Até Cr\$ 500,00..... mais 50%
 - Até Cr\$ 750,00..... mais 45%
 - Até 751,00 em diante... mais 40%
- b) — Empregados menores:
 - Até Cr\$ 0,80..... mais 40%
 - Acima de Cr\$ 0,80..... mais 35%
- c) — Tarefairos ou Serviços de Empregada:
 - Matança de Vacuns.... mais 40%
 - Salga e Tombo de Xarque..... mais 30%

Manifestando recurso ordinário para o extinto Conselho Nacional do Trabalho, alegou a Sociedade recorrente e que, se fôr obrigada a atender o aumento, de conformidade com a tabela aprovada pelo Tribunal Regional, não obterá uma justa retribuição para o seu capital, afetando seu patrimônio e agravando os prejuízos verificados. Acentua a situação deficitária da empresa nos exercícios de 1944 e 1945, facilmente verificável pelos extratos de seus balanços, pelo que o pedido de aumento deveria ser julgado improcedente.

O Conselho Nacional do Trabalho, em acórdão de fls. 116, converteu o julgamento em diligência, a fim de ser apurada, através de perícia, a situação econômico-financeira da empresa recorrente, bem assim consultada a Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de revisão dos contratos em vigor com a referida empresa para atender ao aumento salarial, na estimativa fixada pelo Tribunal Regional e ao órgão local competente sobre a possibilidade de aumento do preço da carne, de tal sorte que possa atender à base de salários concedida pela decisão recorrida.

Baixados os autos à inferior Instância, para cumprimento de diligência, o perito designado apresentou o laudo de fls. 144, pelo qual foram declarados certos os balanços apresentados pela empresa a fls. 32, 33 e 61. Na pesquisa da situação econômico-financeira da empresa, apurou o perito o seguinte:

	Cr\$
1943 — lucros verificados	133.681,55
1944 — prejuízos verificados	98.437,80
1945 — prejuízos verificados	236.278,80

Os prejuízos verificados absorveram os lucros obtidos nos exercícios anteriores e apresentam, ainda, um saldo negativo de Cr\$ 83.600,85.

Aliás, tais prejuízos já haviam sido provados nos autos pela certidão de fls. 30, da Delegacia do Imposto de Renda, pela qual se verifica que a empresa não pagou imposto de renda no ano de 1944, por ter apresentado prejuízos em balanço.

O exame da situação financeira feita pelo perito concluiu, a fls. 147, que:

"se a empresa entrasse em liquidação na base do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1945, os seus componentes, além da perda do capital, teriam que

arcar com um prejuízo de Cr\$ 942.031,44".

Conclui o perito que em face dos elementos examinados não estava a sociedade recorrente em condições de suportar novos encargos.

Respondendo os quesitos apresentados pelo Sindicato recorrido, o perito acentuou, entretanto, que desde 1945 vinha a firma, aumentando os salários de seus empregados, concedendo-lhes, até 15 de abril de 1946 um abono de 20% e, dessa data em diante, o abono passou a ser de 40%.

E esclareceu ainda que o preço da carne, que era de Cr\$ 3,10 em 1944 subiu a 3,60 em 1945 e 4,60 em 1946. A Prefeitura Municipal de Pelotas, em ofício dirigido ao Presidente da Junta daquela cidade (documento de fls. 136) informou que, após realizar os necessários estudos e entendimentos com os órgãos competentes, em face do contrato existente entre aquela em idade e a Sociedade Matadouro Pelotense Ltda., julgava oportuna qualquer alteração no preço da carne. Ressaltou que a carne verde é vendida em Pelotas por preço superior aos estabelecidos para Porto Alegre (Cr\$ 4,40), Rio Grande (Cr\$ 4,00) e Bagé (Cr\$ 3,60). Foi criada a Comissão Estadual de Abastecimento e Preços opinou esta contra qualquer majoração no preço daquele produto (fls. 137).

Voltando os autos a esta superior instância, a Procuradoria opinou que apesar dos prejuízos verificados até 1945, a empresa efetuou durante o correr de 1946 diversos aumentos nos salários de seus empregados. Conclui daí que a situação se modificou, a ponto de permitir o reajustamento dos mesmos salários, embora em base inferior à pretendida e sem rigorosa obediência a caráter geral. E' o aumento na base máxima de 40% e com escala decrescente, a partir de janeiro de 1946, e levando-se em consideração as melhorias já efetuadas pela empresa.

E' o relatório.

VOTO

O exame pericial procedido na escrita da empresa recorrida, se de um lado revela uma situação de desequilíbrio e de deficit até o exercício de 1945 inclusive, constava, por outro lado, o seguinte:

- a) — que em janeiro de 1946 a recorrente concedeu a 13 de seus empregados mensalistas um abono de 20%, incidindo este, sobretudo, nos que percebiam menores salários;
- b) — que foram contemplados com o mesmo abono de 20%, 3 de seus 59 empregados diaristas;
- c) — que, em 16 de abril de 1946, o abono foi aumentado para 40%, atingindo, embora com exceções, aos mensalistas e diaristas.

Tais aumentos, concedidos sob a forma de abonos, não obedeceram porém, a um critério geral, havendo relações de empregados, apresentadas pelo perito, algumas injustas exceções.

Verifica-se ainda que houve sensíveis variações no preço da carne (folhas 149), dentro dos seguintes limites:

- a) Em 1945
 - 1.ª — 2.ª
 - De 1 de janeiro a 30 de novembro — Cr\$ 3,60 — 3,10.
 - De 1 de dezembro a 31 de dezembro — 4,40 — 3,90.
- b) Em 1946
 - De 1 de janeiro em diante — Cr\$ 4,60 — 3,90.

Os aumentos no preço do produto assinalaram seu nível mais elevado justamente no mês de dezembro de 1945, quando foi permitida uma majoração de 80 centavos nos preços até então vigentes. Tal aumento possibilitou à empresa, não obstante a situação deficitária em que se encontrava em 1945, a conceder o abo-

46 - 207
46 - 207
12-7-46

No de 1946, a partir de 1.º de janeiro de 1946. Nessa data, o novo acréscimo de 40 centavos no preço do produto ainda permitiu que, no decorrer do dissídio, majorasse o abono para 40%.

Diante do exposto e em face do resultado das diligências ordenadas pelo acórdão de fls. 116, dou provimento, em parte, ao recurso da empresa, para reduzir o aumento decretado pelo decisório regional, obedecendo às seguintes tabelas e condições:

EMPREGADOS HORISTAS	
Até Cr\$ 1,50	mais 40%
Até Cr\$ 2,50	mais 35%
Até Cr\$ 3,75	mais 30%
De mais de Cr\$ 3,76....	mais 25%

EMPREGADOS MENSALISTAS	
Até Cr\$ 300,00	mais 40%
Até Cr\$ 500,00	mais 35%
Até Cr\$ 750,00	mais 30%
De Cr\$ 751,00 em diante	mais 25%

EMPREGADOS MENORES	
Até Cr\$ 0,80	mais 35%
De Cr\$ 0,80 em diante	mais 30%

- TAREFEIOS OU SERVIÇOS DE EMPREITADAS
- Matança de vacuns mais 30%
 - salga e tomo de xarque 25%
 - salga e tomo de xarque 25%

CONDIÇÕES

- A majoração é concedida sob a forma de salários e não de abonos, atingindo a empregados de ambos os sexos.
- Os aumentos concedidos, de conformidade com as tabelas acima, serão calculados sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1945 e vigorarão desde 12 de março de 1946, data da instauração do dissídio.
- Os abonos já concedidos pela empresa, no decorrer de 1946, serão computados para o cálculo do aumento.
- Os aumentos ficam condicionados à assiduidade do empregado ao serviço, na base de 85%, salvo as faltas por motivo justificado.

POR ÊSTES FUNDAMENTOS

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, em dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir o aumento decretado pela decisão recorrida, o qual deverá obedecer as seguintes tabelas e condições:

Empregados horistas — Até Cr\$ 1,50, mais 40%; até Cr\$ 2,50, mais 35%; até Cr\$ 3,75, mais 30%, de mais de Cr\$ 3,76, mais 25%.

Empregados mensalistas: Até Cr\$ 300,00, mais 40%; até Cr\$ 500,00, mais 35%; até Cr\$ 750,00, mais 30%; de Cr\$ 751,00 em diante, mais 25%.

Empregados menores — Até Cr\$ 0,80, mais 35%; de Cr\$ 0,80 em diante, mais 30%.

Tarefeiros ou serviços de empreitada: a) — Matança de vacuns, mais 30%; b) — Salga e Tombo de Xarque, mais 25%.

Condições: 1.º — A majoração é concedida sob a forma de salários e não de abonos, atingindo a empregados de ambos os sexos. 2.º — Os aumentos concedidos de conformidade com as tabelas acima, serão calculados sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1945 e vigorarão desde 12 de março de 1946, data da instauração do dissídio; 3.º — Os abonos já concedidos pela empresa no decorrer de 1946 serão computados para o cálculo do aumento; 4.º — Os aumentos ficam condicionados à assiduidade do empregado ao serviço, na base de 85%, salvo as faltas por motivo justificado, com restrições dos Srs. Ministros Ozéas Mota, que condicionava o aumento à assiduidade total do empregado e Antônio Francisco Carva-

lhais, que se manifestou contrariamente ao estabelecimento desta cláusula de assiduidade.

Custas *ex-lege*.
Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1947.
— **Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes**, Presidente. — **Deljim Moreira**, Relator.
Ciente **Dorval Lacerda**, Procurador.

PROCESSO TST 8.156-46
Embargos declarações conhecidos e providos por existência de pontos omissos na decisão embargada.

Vistos e relatados estes autos em que o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização do Estado de São Paulo opõe embargos de declaração ao acórdão proferido por este Tribunal, aos 18 de novembro de 1946, no processo de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo contra o ora embargante:

Sob pretexto de omissão no acórdão de fls. 414-422, deste Tribunal, pretende o Sindicato embargante:
a) — se declare que os aumentos não se aplicam aos empregados que têm remuneração especial, regulada por instrumento escrito, isto é, aos empregados produtores: — “organizadores”, “inspetores ou instrutores de agentes”, “chefes ou superintendentes de produção”, “chefes de agências ou de sucursais”, e
b) — que o decidido pelo acórdão embargado se aplica, totalmente, não só aos empregados das empresas de seguros, como também aos das empresas de capitalização, inclusive quanto à inaplicabilidade dos aumentos à remuneração dos empregados produtores.

É o relatório.

VOTO

1 — Razão assiste ao Sindicato Embargante.
Na verdade, houve omissão do acórdão embargado, com respeito aos empregados que têm remuneração especial, regulada por escrito, e a os empregados das empresas de capitalização, não referidos pelo acórdão.

2 — Não declarando o acórdão embargado, expressamente, como, de fato, não declarou que aquela incidência não pode, pelos mesmos motivos que o fizeram quanto às comissões e cotagem de seguros, recair sobre as partes fixas daquela remuneração, tornou-se omissão, devendo, pois, ser esclarecido nessa parte.

3 — Por outro lado, o dissídio coletivo em referência, foi suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Empresas de Seguro Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, como representante de toda a respectiva categoria profissional.

4 — Assim, deixando o acórdão embargado de se referir aos empregados das empresas de capitalização, foi, também, omissão, pelo que carece seja, nessa parte, também aclarado.

5 — Recebo, pois, os embargos, para o fim de esclarecer:

a) — que os aumentos não se aplicam aos empregados que têm remuneração especial, regulada por instrumento escrito, isto é, aos empregados produtores, como sejam: organizadores, inspetores ou instrutores de agentes, chefes ou superintendentes de produção, chefes de agências ou de sucursais, etc.; e
b) — que o decidido pelo acórdão embargado se aplica, totalmente, não só aos empregados das empresas de seguros como também aos das empresas de capitalização, inclusive quanto à inaplicabilidade dos aumentos à remuneração dos empregados-produtores.

Isto posto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e em recebê-los, para esclarecer: — a) — que os aumentos não se aplicam aos

empregados que têm remuneração especial, regulada por instrumento escrito, isto é, aos empregados-produtores, como sejam, organizadores, inspetores ou instrutores de agentes, chefes de agências ou de sucursais, etc.; e b) — que o decidido pelo acórdão embargado se aplica, totalmente, não só aos empregados das empresas de seguros como também aos das empresas de capitalização, inclusive quanto à inaplicabilidade dos empregados-produtores.

Custas *ex-lege*.
Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1947. — **Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes**, Presidente. — **Manuel Caldeira Neto**, Relator.
Ciente **Dorval Lacerda**, Procurador.

PROCESSO TST 10.947-46

E de se negar provimento a recurso simultaneamente interpostos, quando os mesmos vierem desprovidos de fundamentos legais.
Todavia, atendendo à jurisprudência deste Tribunal, os aumentos decretados deverão ser condicionados à assiduidade do empregado ao serviço na base de 85%.

Vistos e relatados estes autos de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde da Cidade do Salvador contra os Hospitais e Casas de Saúde da mesma Capital:

O Sindicato, ora recorrente-recorrido, após ter sido, na conformidade com as exigências legais, autorizado por seus associados em Assembléia Geral, como dá notícia as cópias das atas de fls. 4 a 6, suscitou contra os Hospitais e Casas de Saúde que vêm enumeradas na petição de fls. 2, o presente dissídio coletivo, pretendendo:

a) — sejam organizados “quadros” dos seus funcionários de modo que permita o acesso, não só por eficiência, como por antiguidade; e
b) — aumento, sob a alegação da alta do custo de vida, de acordo com a proposta de fls. 6.

Na audiência de instrução e conciliação o advogado do Sindicato reduziu as percentagens, como se vê da ata de fls. 20.

O Presidente do Tribunal a quo, na forma da lei, apresentou uma fórmula de conciliação, que se acha a fls. 21.

Contraproposta feita por alguns suscitados, na base que se encontra a fls. 22.

Protestaram os suscitados por uma pericia, o que foi deferido. A fls. 59 usque 63 o perito apresenta seu laudo, por onde se vê que, como alegaram alguns dos suscitados, sua situação é precária. Assim a resposta ao quesito 4.º, constante de fls. 59 a 63, mostra os débitos contraídos pelos suscitados all referidos.

As tabelas de preços junto aos autos, fls. 64 a 67, demonstram que os suscitados, por serem casas de beneficência, cobram preços insignificantes.

Além, no parecer de fls. 69 a 72, a Procuradoria Regional acentua essa situação precária dos suscitados, razão pela qual opina seja decretado o aumento nas bases que indica a fls. 71 de seu parecer.

A Santa Casa de Misericórdia, que se louvara em perito seu, juntou aos autos o laudo de fls. 76 a 81 e mais os anexos de fls. 82 a 90, bem assim o balanço geral de fls. 91 e seguintes.

O Tribunal Regional da Bahia, considerando ser indispensável dar um aumento aos suscitantes e bem assim considerando que os suscitados não suportam aumento maior “sob pena de desaparecerem”, decidiu conceder o aumento sugerido pela Procuradoria Regional, como se vê de fls. 109 dos autos.

Com isso não se conformaram os suscitantes e, dos suscitados, a Santa

Casa de Misericórdia apenas. Daí o recurso ordinário para esta instância. A Procuradoria, a fls. 122, opina pela manutenção do acórdão. É o relatório.

VOTO

Accentui, de início, que as pretensões dos suscitantes eram duas:

- “origem os suscitados a organizar “quadros de carreira”.
- aumento de salários.

A primeira foi totalmente abandonada no curso da lide. Quanto aos aumentos propriamente ditos, não há como solucionar o dissídio de outro modo senão pelo que acoitou o ilustre Tribunal a quo. Sua decisão foi inteiramente inspirada na prova dos autos e, na realidade, da vida presente.

Senão assim, adotando suas razões de decidir, nego provimento a ambos os recursos.

Isto posto, acordam os uizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em negar provimento a ambos os recursos, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida, condicionando, todavia, o aumento à assiduidade do empregado ao serviço, na base de 85%, salvo as faltas por motivo justificado. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1947. — **Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes**, Presidente. — **Valdemar Marques**, Relator.

Ciente **Dorval Lacerda**, Procurador.

PROCESSO TST-9.440-46

Configurada a despedida indireta, assiste ao empregado estabelecido, direito ao pagamento da indenização em dobro.

Vistos e relatados estes que são partes, como recorreram, ximiano Augusto Gonçalves

recorrido. Colégio Mallet. Trata-se de reclamação em que se pretende receber indenização, em dobro, por despedida injusta, após dez anos de serviço, e um mês de aviso prévio.

O reclamante, que exercia as funções de professor do Colégio Mallet Soares, alegou que fôra admitido no corpo docente do estabelecimento reclamada a 16 de março de 1936 para lecionar latim a duas turmas de alunos do curso ginasial.

Nos anos subsequentes, mais turmas lhe foram confiadas, até que, no ano letivo de 1943, chegou a ter a seu cargo nove turmas de diversas séries, que lhes asseguravam uma remuneração mensal não inferior a Cr\$ 1.500,00.

Adianta o reclamante que no ano de 1944 a diretoria do Colégio começou a reduzir o número de aulas, o que importou, conseqüentemente, em redução de seus vencimentos em cerca de 50% dos anteriormente percebidos, culminando, no ano de 1946, com a entrega de uma única turma de alunos, com a remuneração apenas de Cr\$ 375,00.

Considerando esta atitude da diretoria do Colégio como uma despedida indireta, apresentou reclamação para haver indenização pela injusta rescisão do contrato de trabalho, na base de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), correspondente ao pagamento em dobro dos salários dos dez anos trabalhados e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) de aviso prévio.

O direito do reclamante foi contestado pelo Código, aduzindo-se então: que ele não foi contratado a 16 de março de 1936, conforme afirmou, mas em março de 1937; que não houve redução do número de horas de trabalho ou de aulas, pois do contrato verbal existente entre as partes não constava qualquer cláusula que assegurasse ao professor um limite mínimo de horas de trabalho remunerado; que, datando do ano letivo de 1943 a redução dos salários, lá estaria descrito, em face do artigo



*Id
R. Lopes*

CONC USA

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 15 de 11 de 1917

R. Lopes

SECRETARIO

Procedendo a presente a
clamatória matéria de
dissídio - coletivo i. e' de
1ª importância para a
classe obreira, dei a
mesma a audiência
preferencial, de acordo com o
art. 1º da C. L. T. e segui-
do a linha traçada, em
matéria de dissídios - co-
letivos, pelo Sr. Presidente do
Colégio T. S. T.
É preciso porém, que o
Sindicato requerente informe
por escrito o nome do operário
ou nome dos quais recla-
ma - pois isso é indis-
pensável, desde que a ma-
téria utilize os procedimentos
dos processos preferidos em dissi-
dios - coletivos na Justiça do
Trabalho, sob a forma de

Reclamação individual.
Certifique-se a parte
interessada.

Em 15. 4. 47

Moisés

CERTIFICO que nesta data intimei o reclamante,

do conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. J.

Em 15 de J de 1947

Ruay Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15
R. Lopes

JUNTA DA

Faço, nesta data, sentada nos autos
dos documentos de fls.

Em 7 de 5 de 1917
Hercy Lopes
SECRETARIO

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, de Pelotas

RECONHECIDO DE ACÓRDO COM O DEC. N.º 1.402, DE 5-7-1939.

Séde: PRAÇA CEL. PEDRO OSÓRIO N.º 104, PELOTAS -- ESTADO RIO GRANDE DO SUL

TELEFÔNE: 985

Pelotas, 28 de Abril de 1947

Ilmo Sr. Presidente
Junta de Conciliação e Julgamento
N/Cidade.

*R. Lige. J. as auto. a empresa.
Em 5.5.47.
MORRIS*

Conforme officio recebido de V.S. em data de 15/4/47. Envio anexa lista dos Operários no qual são reclamantes no dissidio coletivo, contra Sociedade Matadouro Pel Ltda.

Cordeaes Saudações

Otaçilio Rocha Teixeira Presidente
Pelo Sindicato dos Trabalhadores na Industria de
Carnes e Derivado. "Pelotas"

86/ 217
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, de Pelotas

RECONHECIDO DE ACÓRDO COM O DEC. N.º 1.402, DE 5-7-1939.

Sede: PRAÇA CEL. PEDRO OSÓRIO N.º 104, PELOTAS -- ESTADO RIO GRANDE DO SUL

TELEFONE: 985

Pelotas, de _____ de 194

/Adelino Ribeiro 1
/Angelo Camargo 2
/Carmelo Rodrigues Oliveira 3
/Camilo Ferreira Netto 4
/Floricio Vieira Filho 5
/Jupiter Corrêa Leiria 6
/Jose Alves Vilela 7
/Jose Carvalho 8
/Lidio Pires 9
/Martin Corrêa 10
/Paulo Ribeiro 11
/Panaiote Trifonas 12
/Plinio Antunes da Silva 13
/Waldomiro D. Costa 14
/Nicanor Duarte 15
/Avelino Oliveirã
/Antonio Corrêa Ramos
/Alberto Pereira
/Atilano Antunes Barbosa
/Hapito Vieira Gomes
/Avelino Ferreira Lopes
/Aldy Romero
/Braudelino Alves dos Santos
/Ernesto Beauvalet
/Floriano Lorenço
/Hogo Rosa
/Juyenal Gonçalves Terra
/João Ribeiro
/Julio Soares Oliveira
/Julio Lorenço
/José Moraes
/Jose de Almeida
/Lino Amaral
/Lino Coitinho da Rocha
/Manoel Vargas
/Martins Alves Filho
/Marins Juvenil Alves
/Oscar Machado
/Olimpio Espinosa da Silva
/Pedro Clotildes Araujo
/Soilo Pinto
/Venancio Granada
/Ulises Teixeira da Silva
/Anarolino Gomes
/Waldemar Coelho da Costa
/Cecilia Cassal
/Doralina Suit
/Julia Vieira dos Santos
/Otilia Ribeiro
/Serafina Terra Corrêa

/Maximiano Teixeira Gomes
/Ondina Amaral Pereira
/Ondina Ribeiro Zacarias
/Jovelino Conceição Ferreira
/Julio Felipe Perez
/José João Nassèr
/Martins Goriz
/Plinio Jose de Freitas
/Roberto Sartorio Ferreira
/Willy A. Luis Hay
/Juyenal O dso Santos
/Jorge Sartorio Ferreira
/Joao Silveira
/Elias José Nasser
/Afonço Martinez
/Estevo Ribeiro
/Orfeo Rodrigues Pottes
/Aracy Beauvalet
/Enilda Vieira
/Emilio Sulay
/Paulo B. Itainki
/José Diamantino Guimarães
/Mario Reis
/Palmarim Lazari
/Antinio Pinto da Silva
/Luis Gonzales Lopes
/Alcovó Lopes
/Vilma Leiria Corrêa
/Midosi
/Midosi Frazão
/Hugo Hernandez
/Leda Camargo
/Ruy Alcina
/Ricardo Lisbôa
/Werner P. Krates
/Estilita S. Barbosa
/José H. Brito

Ass.

Otilia Rosa Ferreira

Presidente



2/8
R. R. R. R.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 5 de Maio de 1947

Quely Lopes
SECRETARIO

A partir com a
publicação de si para os
processos por meu es-
pacho de D.
Data certa.

M. R.

Designo o dia 12 de Maio
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 12 de Maio de 1947

Quely Lopes
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

2/9
R. Lopes

Aos 15 dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Pelotas às 13 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas (Representação quando houver) e ausente o Reclamado Soc. Matadouro Pelotense Ltda. (Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de haver recaído em dia feriado, ficou marcada nova audiência para o dia ----- de ----- às ----- horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

R. Lopes
Secretário



110
R. Lopes

CONC USA

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente:

Em 16 de 5 de 1917
R. Lopes
SECRETARIO

A pauta, para instauração e julgamento, com a preferência que for dada, a ser, a este processo.

Data supra
M. Sousa

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 17 de Maio
10:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 16 de Maio de 1917
R. Lopes
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

211
Bokover

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 110 a 195/47.

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS.

RECLAMADA: SOCIEDADE MATADOURO PELOTENSE LTDA.

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as dez e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o Sindicato reclamante representado pelo seu presidente, sr. Hercílio Rocha Teixeira, e acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada, Sociedade Matadouro Pelotense Ltda., representada pelo sr. Dinarte Fagundes Tavares e acompanhada de seu procurador, dr. Tancredo Anaral Braga. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que a presente reclamação versa principalmente quanto a interpretação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho quanto à forma e ao modo de aproveitamento dos abonos anteriormente concedidos aos seus trabalhadores pela empresa reclamada, acórdão este pelo qual foi decidido, em última instância, o dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas. Como se vê do próprio acórdão a justiça do trabalho não mandou efetivar abonos e nem sequer mandou incorporá-los aos salários. Concedendo aumentos o Egrégio Tribunal Superior apenas, determinou que os abonos já concedidos poderiam ser aproveitados para o efeito da majoração. Ainda nos termos do mesmo acórdão os aumentos de salários foram feitos na base dos salários vigentes em 31 de dezembro de 1945 e os aumentos devem ser pagos a partir de 12 de março de 1946. Entende


 219
 Roberto

a reclamada que constituindo base o salário de 31 de dezembro de 1945, para vigorar o aumento a partir de 12 de março de 1946 os abônos concedidos entre 1º de janeiro e 12 de março de 1946 devem ser compensados para o efeito de se estabelecer a partir de 12 de março, o salário que deve ser pago aos trabalhadores a partir desta última data. Quer isto dizer que tendo os reclamantes recebido entre aquela data abônos que o Tribunal não considerou e tanto que determinou que a majoração entraria em vigor na data do ajuizamento do dissídio, parece claro que não pode deixar de haver uma compensação, ou melhor dizendo, um reajuste de salários, de majoração, para estabelecer-se a partir de 12 de março, qual o salários a ser pago. Deverá haver uma espécie de dequante de contas. Dando esta interpretação ao acórdão se fará justiça. Quanto aos outros pedidos constantes das iniciais não são de serem atendidos porque não foram objeto nem do dissídio e nem da decisão do Tribunal. Proposta a conciliação, não foi ela possível. Pelo sr. Presidente foi dito que dava ao presente processo o valor de CR\$ 10.000,00, impugnando assim e alterando o valor dado ao mesmo pelo Sindicato representante na sua reclamação de fls. 2. Foi a seguir tomado o depoimento pessoal do representante do reclamado a pedido do procurador do sindicato reclamante. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA. Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que é exato que, em 24 de dezembro de 1945 o Sindicato e o declarante acertaram que a empresa daria aos seus empregados um abôno de 20%, a partir de 1º de janeiro de 1946; que esse abôno foi o resultado de entendimentos que se vinham realizando desde maio de 1945, havendo porém o próprio procurador do Sindicato informado que seria instaurado o dissídio coletivo, independentemente deste abôno; que o primeiro abono de 20% foi sucedido de outro abôno também de 20%, sem que o primeiro fosse efetivado, pois sempre foi



Handwritten signature:
 213
 Roberto

dado pela empresa aos seus empregados sob esse aspecto de abô-
 no; que o primeiro abôno foi dado pela empresa porque a Prefeitura Municipal lhe permitiu de CR\$ 0,10 em quilo de carne de
 primeira, pois caso contrário a empresa não poderia cobrir as
 despesas; que o abôno de 20% determinou despesas para a reclamada
 maiores que a receita ocasionada por esse pequeno aumento do
 preço da carne de primeira; que não se recorda de memória se
 houve um acôrdo expresso sôbre o segundo abôno assinado por
 todos os interessados que foi celebrado esse acôrdo, não se
 recordando o declarante desses termos; que o segundo abôno
 começou a vigorar em 16 de maio; que a empresa tem em seus ar-
 quivos cópia desse celebrado com o Sindicato; Nada mais decla-
 rou nem lhe foi perguntado, digo, Com a palavra o sr. Presidente
 PR. ue os abônos concedidos pela empresa nunca o foram a tí-
 tulo de adiantamento sôbre possíveis aumentos a serem determi-
 nados no dissídio coletivo que o Sindicato anunciou á empresa
 por ocasião do primeiro abôno. Nada mais declarou nem lhe foi
 perguntado. Com a palavra o procurador do Sindicato para apre-
sentar as suas RAZOES FINAIS: Por ele foi dito que basta o
 simples cotejo de datas para nos conversarmos da procedência
 da reclamação. O primeiro abôno foi concedido a partir de 12
 de janeiro de 1946 e foi de 20%. O segundo, também de 20%, foi
 concedido a partir de 15 de maio. O acórdão determinou que o
 aumento vigorasse a partir de 1 de março também de 1946. Assim
 sendo há um saldo favorável aos operários entre 12 de março e
 15 de maio, pois o aumento concedido, pela tabela, foi de 40%.
 Como se vê os operários deixaram de, no período citado, rece-
 berem mais 20%. O acórdão é claro: os abônos concedidos em
 1946 serão computados para o cálculo do aumento, isto é, para
 a efetivação do aumento; Não poderia mesmo o acórdão analisa-
 do proceder doutra forma, porque, então admitiria a hipótese



*Alh
Kobayer*

alegada pela reclamada. A lei trabalhista e em especial o decreto-lei que regulamentou o direito de greve vedam a espécie de reconvenção sugerida pela reclamada, principalmente levando-se em conta que a reclamada foi a parte vencida no dissídio coletivo. Por outra parte, o próprio conceito de dissídio coletivo que é o meio que possuem patrões e empregados para acertarem logo as condições de trabalho decide a respeito da segunda parte da reclamação: Serem enquadrados na decisão os empregados admitidos até 9 de janeiro de 1947, data em que foi prolatado o acórdão. Realmente até a citada data as novas condições de trabalho - no caso, aumento de salários, - não tinham sido ainda estabelecidos, de modo que a reclamada sómente poderá eximir-se das obrigações decorrentes do dissídio em relação aos operários admitidos posteriormente. Como se vê o caso não envolve nenhuma dificuldade e os reclamantes entendem que a reclamação será julgada procedente. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o assunto em debate está perfeitamente esclarecido através da defesa prévia e do depoimento pessoal do representante da reclamada. Não ha razão para maiores esclarecimentos. A MM. Junta interpretará, na parte controvertida o acórdão do Superior Tribunal do Trabalho fazendo, como sempre, justiça. Proposta a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados requereu prazo para ter vista dos autos, determinando o sr. Presidente que lhe fosse concedido o prazo de vinte e quatro horas, ficando designado o dia 26 do corrente as treze horas para a audiência de julgamento. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim secretária.

Mozart Augusto

Theresa Verjo de Senha
Sua avó

T. A. Broga

Facilio Rocha Teixeira

Alto

Luiz Lopes

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DAS RECLAMAÇÕES N.ºs. 110 a 195/47.

Sindicato dos Trabalhadores na indústria de Carnes
e Derivados de Pelotas..... REQUERENTE
Sec. Matadouro Pelotense Limitada..... REQUERIDO

Handwritten signature: J. M. Soares

Aos 26 dias do mes de maio do ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russchmann, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceu o dr. Antonio F. Martins, procurador do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas, e compareceu o dr. Tancredo Amaral Braga, procurador da Sec. Matadouro Pelotense Ltda.. - Depois de haver votado o sr. vogal dos empregados, foi preferida a seguinte decisão: 2"VISTOS, etc.. - O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas, em nome de seus associados constantes da relação de fls. 7, pede, contra a Sec. Matadouro Pelotense Ltda., a) - efetivação dos aumentos que lhes foram concedidos por acórdão do Coleto T.S.T. no dissídio-coletivo instaurado pelo Sindicato Requerente (fls. 3); b) - que esses aumentos sejam concedidos, também, aos empregados contratados até a data da citada decisão. - Defende-se a Reclamada arguindo as razões que constam da ata de fls. 11 e segs.. - A conciliação e as demais formalidades legais foram obedidas. Tomou-se o depoimento pessoal do representante da Reclamada. As partes apresentaram razões finais. - Tudo visto e examinado. - O pedido dos Reclamantes está dividido em duas partes distintas: a) - PAGAMENTO DE SALARIOS AUMENTADOS POR FORÇA DE DECISÃO DE DISSIDIO-COLETIVO PASSADA EM JULGADO. A empresa, como se vê dos autos, concedeu aos seus empregados, a partir de 12 de janeiro de 1.946, um aumento de 20%, a título de abono. E, ainda a título de abono, outro aumento lhes conferiu, a partir de 16 de maio de 1.946. - Nesse interim, foi instaurado um dissídio-coletivo contra a empresa, ora Reclamada. E a decisão do Coleto T.S.T., que passou em julgado, determinou aumentos constantes de acórdão (fls. 3) calculados sobre o salário recebido pelos empregados em 31 de dezembro de 1.945 (portanto antes da concessão, pela Reclamada, de qualquer abono), facultando à empresa aproveitar os abonos concedidos de forma a computa-los no cálculo do aumento determinado. Entende a empresa, assim, que deve haver um "ajuste-de-contas", de forma que sejam descontados dos salários dos empregados, AUMENTADOS A PARTIR DE 12 DE MARÇO DE 1.946 POR DECISÃO DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS, a quantia que lhes foi concedida, a título de abono, a PARTIR DE 12 DE JANEIRO DE 1.946 ATE' A DATA EM QUE COMEÇOU A VIGORAR O AUMENTO DETERMINADO POR EFEITO DO DISSIDIO COLETIVO. - Ora, é evidente que o acórdão - cuja interpretação ora se discute - apenas permitiu à Reclamada fazer o aumento determinado apro-

Fl. 16
R. Soares

veitando, na percentagem de aumento, a percentagem dos abonos por ela concedidos aos seus trabalhadores. Tanto assim que a base do cálculo é o salário pago em 31 de dezembro de 1.945. Um empregado que, nessa data, ganhasse quinhentos cruzeiros (CR\$ 500,00) mensais e que obtivesse um aumento de 40% sobre esse "quantum" a partir de 12 de março de 1.946, por força da decisão analisada, de fato, não teria aumento nenhum, já que a empresa lhe concedera, voluntariamente, a partir de 31 de dezembro de 1.945, aumentos substanciais, embora a título de abono, de 40%. Sua única vantagem seria a fixação desses abonos. Mas se o aumento determinado pelo acórdão, para o empregado do exemplo, fosse de 50%, então sim, esse empregado teria, além da fixação do abono, um aumento de mais 10%, calculado sobre o salário por ele recebido em 31 de dezembro de 1.945 - data fixada pela decisão do Colegiado T.S.T.. - O acórdão, portanto, não autoriza, nem de longe, descontos nos salários dos empregados de modo a compensar pagamentos voluntariamente feitos pela empresa aos seus empregados. Si a empresa fez esses pagamentos por sua livre e soberana vontade, não pode, agora, deles se cobrar. Isso é óbvio. A decisão determinou aumentos a partir de 12 de março de 1.946 e calculados sobre os salários de 31 de dezembro de 1.945. Isso deve ser feito de qualquer forma. Si um empregado, em dezembro de 1.945, ganhava mil cruzeiros (CR\$ 1.000,00), a partir de 12 de março de 1.946, passou, necessariamente, a ganhar, por exemplo, mil e quatrocentos cruzeiros (CR\$ 1.400,00), desde que o aumento que lhe foi determinado fosse de 40%, sem se cogitar de qualquer abono concedido. Para efeitos de cálculo, essa é a letra e o espírito do acórdão discutido. Não é lícito à empresa, pois, descontar do salário de seus empregados aquilo que, voluntariamente, lhes deu, antes da decisão. Tanto assim, que, como confessou o representante da Reclamada a fls. 13, "OS ABONOS CONCEDIDOS PELA EMPRESA NUNCA O FORAM A TITULO DE ADIANTAMENTO SOBRE POSSIVEIS AUMENTOS A SEREM DETERMINADOS NO DISSIDIO COLETIVO QUE O SINDICATO ANUNCIOU À EMPRESA POR OCASIÃO DO PRIMEIRO ABONO". - Essa declaração resolve a questão. ---b) EXTENSÃO DOS AUMENTOS DETERMINADOS AOS EMPREGADOS ADMITIDOS PELA EMPRESA DEPOIS DA INSTAURAÇÃO DO DISSIDIO COLETIVO E ANTES DE SUA DECISÃO. O acórdão silencia sobre esse ponto. Embora de estranhar seu silêncio, não restam dúvidas de que a decisão, justamente por esse silêncio, não atinge aos empregados referidos na epígrafe. Um dissídio-coletivo é instaurado para satisfazer necessidades daqueles que o instauraram. Deve, portanto, salvo disposição expressa dos tribunais trabalhistas, alcançar, somente, os empregados da empresa na data de início do processo. Tanto assim que, si o contrário se devesse entender, também os empregados admitidos depois da decisão de dissídio-coletivo seriam beneficiados pela decisão. E nem o próprio Sindicato requerente pediu tal coisa. Surgiria, ainda, o problema de se saber sobre qual salário se fixaria o aumento, desde que se

Handwritten signature/initials in the top right corner.

tratariam de empregados admitidos depois de 31 de dezembro de 1.945. - A questão, entretanto, está resolvida pela alegação anterior, que se fundamenta na forma processual do dissídio-coletivo e na sua própria natureza. - ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUÍGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos; julgar procedente, em parte, as presentes reclamatórias, nos termos acima expostos, condenando a Reclamada a pagar aos Reclamantes os salários que lhes são devidos, desde 12 de março de 1.946, sem quaisquer descontos feitos por pagamentos anteriores, dos abonos que, espontaneamente, a empresa concedeu, por duas vezes sucessivas, aos seus operários. - Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor dado às reclamatórias pelo Presidente desta Junta, no valor total de quinhentos e vinte e seis cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 526,80), estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. - Pelotas, em 26 de maio de 1.947." - A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, logo após, suspensa a audiência e, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

Handwritten signatures on lined paper:
 Mozartício Russa
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]



Handwritten signature/initials in the top right corner.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fl.

Em *11* de *6* de 19 *47*

Reuay Lopes

SECRETÁRIO

Cart. J.C.J.de P.

Proc. 481/45

N.º 4.462

219
Polones.

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
Dr. Artur BACHINI
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas

*J. an autos. R, digo, J. a parte enteira
para que, querendo, enteste o presente
recurso, ao qual sou requerimento.
Em 4.6.47.*

M. R. Braga

A SOCIEDADE MATADOURO PELOTENSE, LTDA., desta cidade, não se conformando, data venia, da decisão prolatada pela MM. Junta no processo de execução do acórdão emanado do Egrégio Superior Tribunal do Trabalho, no dissídio coletivo instaurado à requerimento do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS, DE PELOTAS, quer recorrer, como recorre, para o Egrégio Tribunal Regional da Justiça do Trabalho, da 4ª Região, pelas razões de fáto e de direito que vão anexas à presente.

Requer a V. Excia. que se digne de mandar juntar aos autos o seu recurso e que êle seja encaminhado à instância superior, na fórmula da lei.

J. pede deferimento.

Pelotas, 4 de Junho de 1947

p.p. *T. Amaral Braga*

TANCREDO AMARAL BRAGA
-inscrição nº 225-



Cart. J. C. J. de P.

Proc. 481/46

N.º 4.461

Handwritten signature: J. J. Lopes

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
Dr. Artur BACHINI
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

RECORRENTE = SOC. MATADOURO PELOTENSE, LTDA.

RECORRIDO = SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS, DE PELOTAS.

=o 0 o=

RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE

I

A ESPÉCIE DOS AUTOS

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, de Pelotas, suscitou dissídio coletivo contra as em-
prêsas S.A. Frigorífico Anglo e a Sociedade Matadouro Peloten-
se, Ltda., para o fim de obter aumento de salários para os se-
us associados.-

Houve várias audiências perante o Exmo. Sr. Presidente do
então Conselho Regional do Trabalho, da 4ª Região.

A Sociedade Matadouro Pelotense, Ltda., desde a primei-
ra audiência declarou-se na contingência de não aceitar qual-
quer proposta e nem fazer qualquer contra-proposta, pelas ra-
zões que, então, aduziu.

Foi aberta a fase judicante e onde a Sociedade Matadou-
ro Pelotense, Ltda., pretendeu provar, e provou, que na fase
atual de seus negócios, ligados à compra de gado e venda de car-
ne verde, não lhe era possível qualquer aumento de salários, po-
is que, para fazê-lo, imprescindível era pleitear o aumento do
preço de venda da carne verde. Demonstrou, e provou, por ou-
tro lado, vir atravessando um regime deficitário e, para a pro-
va dessa alegação, juntou o seu balanço do ano de 1943 e, bem
assim, os balanços dos anos de 1944 e 1945, sendo que, por ês-
te último, colheu um prejuízo de Cr\$ 236.278,40. Com os balan-
ços apresentados, demonstrou a Sociedade Matadouro Pelotense,
Ltda., que, no triênio mencionado, longe de ter obtido lucros
excepcionais com os seus negócios, como alegou o Sindicato dos
Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, sofreu excep-
cionais prejuízos.

Muito embora todas essas alegações e a prova inequívoca
produzida, houve por bem o Egrégio, óra Tribunal Regional da
Justiça do Trabalho, por bem de julgar procedente o dissídio
e estabeleceu majorações que montavam, na ordem decrescente, de
60% a 40%.

Inconformada, a Sociedade Matadouro Pelotense, Ltda.,
com semelhante decisão, prolatada ao arrepio da lei, interpoz
recurso, ordinário, para o Egrégio Conselho Nacional do Traba-
lho, hoje Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, fundamentan-
do o seu recurso, no fato de haver sido estabelecida uma majo-

121
P. Moraes

ração de salários, sem observância das disposições do art. 766 da C. L. T.- Houve, inequivocamente, violação do direito da óra Recorrente ao decidir, o Egrégio Tribunal Regional, contrariamente às normas do citado art. 766.

Dessa disposição legal, destacam-se dois elementos:

- a) - poder aquisitivo do salário (justo salário) -o qual foi atendido, tanto assim que a óra Recorrente, em momento oportuno, em que decorre muito pouco tempo, concedeu, à título de abono, um aumento de 20% sobre os mesmos;
- b) - estado econômico das empresas (justa retribuição) - que jamais poderá existir no caso em apreço, por isso que já registra a mesma deficit em dois anos consecutivos.

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho houve por bem de, pelo acórdão de 13 de Agosto de 1946,

"converter o julgamento em diligência, a-fim-de ser apurada, através de perícia, a situação econômico-financieira da empresa recorrente, bem assim, consultar a Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de revisão dos contratos em vigor com a referida empresa, para atender ao aumento salarial na estimativa fixada pelo Conselho Regional, e ao órgão local competente, sobre a possibilidade de aumento de preço da carne, de tal sorte que possa atender a base de salário concedida pela decisão recorrida".

Em cumprimento dessa diligência determinada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, houve por bem de nomear um perito-contabilista para proceder ao exame de escrita da óra Recorrente, tendo, paralelamente, ouvido a Prefeitura Municipal e ao órgão competente, aquela sobre a possibilidade de revisão dos contratos e este, sobre a possibilidade de aumento de preço da carne.

O exame pericial foi feito e se manifestaram, a Prefeitura Municipal e o órgão competente e controlador de preços.- A Prefeitura Municipal, desde logo, afirmou a impossibilidade de revisão dos contratos e o órgão local, controlador de preços, pela impossibilidade do aumento do preço da carne.

O processo voltou, então, ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que, examinando detidamente a matéria, houve por bem de dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir o aumento decretado pelo Tribunal Regional.

Não desconheceu e nem negou o Egrégio Tribunal Superior, o estado deficitário dos negócios da óra Recorrente, até o exercício de 1945, inclusive.

Porém, tomou em consideração os abonos concedidos pela empresa, óra Recorrente, aos seus empregados mensalistas e diaristas, e de modo que, em 16 de Abril de 1946, o abono, ou abonos, concedidos atingiram a 40%, embora com exceções, aos mensalistas e diaristas.

Por outro lado, consignou o Egrégio Tribunal ter havido variações sensíveis no preço da carne, de 1945 a 1º de Janeiro de 1946 em diante.

Nestas condições, entendeu o Egrégio Tribunal Superior que os aumentos feitos, em forma de abono, não satisfaziam os interesses dos postulantes e que, por isso, tais abonos deveriam ser concretizados em forma de aumento de salários.

Resolveu, assim, o Egrégio Tribunal Superior, fazer justiça de Salomão. Aumentar os salários, através da fixação dos abonos sem trazer, com isso, nenhum gravame para a óra Recorrente. Os aumentos concedidos não ultrapassaram aos abonos que, espontaneamente, atendendo a situação de seus trabalhadores e ao alto custo do preço da vida, a Recorrente, desde que lhe foi tornado possível, pela melhoria dos seus negócios, lhes havia concedido.

Estabeleceu, pois, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de 9 de Janeiro de 1947, publicado no Diário Oficial de 27 do mesmo mês e ano, aumentos na tabela decrescente de 40% a 25%.

Estabeleceu o julgado condições para vigorarem os aumentos concedidos. Tais condições são as seguintes:

1ª = A majoração é concedida sob a forma de salários e não de abonos, atingindo a empregados de ambos os sexos;

2ª = Os aumentos concedidos, de conformidade com as tabelas acima, serão calculados sobre os salários vigentes em 31 de Dezembro de 1945 e vigorarão desde 12 de Março de 1946, data da instauração do dissídio;

3ª = Os abonos já concedidos pela empresa no decorrer de 1946 serão computados para o cálculo do aumento;

4ª = Os aumentos ficam condicionados à assiduidade do empregado ao serviço, na base de 85%, salvo as faltas por motivo justificado, com restrições dos Srs. Ministros Ozéas Mota, que condicionava o aumento à assiduidade total do empregado e Antônio Francisco Carvalhal, que se manifestou contrariamente ao estabelecimento desta cláusula de assiduidade".

Antes, mesmo, de baixarem os autos, para o cumprimento do referido acórdão, e sem qualquer execução, a Recorrente procurou cumprir as determinações da referida decisão judicial. Encontrou, entretanto, obstáculos e oposição do Sindicato ora Recorrido, quanto a interpretação do mesmo acórdão e forma de interpretação da condição terceira. Entendia, e entende, a Recorrente que a aplicação da referida condição terceira deveria ser uma, e o Sindicato recorrido deseja e quer que seja ela outra. Estabeleceu isto um verdadeiro impasse para o cumprimento integral do acórdão.

E porque não acordaram as partes, houve por bem o Sindicato recorrido de ajuizar, perante a Junta de Conciliação e Julgamento, para pedir o pagamento dos aumentos concedidos pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na forma do decidido no acórdão citado.

As reclamatórias foram processadas com a prévia citação da óra Recorrente e que se apresentou para se defender, na melhor forma de direito.-

2123
F. Lopes.

II

A DEFESA DA RECORRENTE

Na audiência de instrução e julgamento, a Recorrente apresentou a sua defesa prévia, e na qual alegou, em resumo, - que a reclamação versa principalmente em tórno da interpretação do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e quando a forma e o modo do aproveitamento dos abonos anteriormente concedidos aos seus trabalhadores pela óra Recorrente, acórdão esse pelo qual foi decidido, em última instância, o dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cames e Derivados, de Pelotas, contra ela Recorrente. Pelo acórdão referido, o Egrégio Tribunal Superior não mandou efetivar abonos e nem sequer mandou incorporá-los aos salários. Concedendo aumentos, o Egrégio Tribunal Superior, na condição terceira, determinou que os abonos já concedidos pela empresa no decorrer de 1946, serão computados para o cálculo do aumento. Determinou o mesmo Egrégio Tribunal Superior, desta fôrma, que os abonos já concedidos poderiam ser aproveitados para o efeito da majoração. Por outro lado, e nos termos do mesmo acórdão, os aumentos de salários foram feitos tomada por base a tabela de salários vigente em 31 de Dezembro de 1945, e que os aumentos devem ser pagos a partir de 12 de Março de 1946.

Entendia e entende a óra Recorrente, que, bem interpretando a condição 3ª do acórdão, parece claro que não pode deixar de haver uma compensação, ou, melhor dizendo, um reajuste de salários, de majoração, para estabelecer, a partir de 12 de Março, qual o salário a ser pago, pois que o mesmo acórdão estabeleceu como base os salários de 31 de Dezembro, sem computar os abonos posteriormente recebidos. É certo que de 1ª de Janeiro até 11 de Março, os empregados receberam abonos e tendo o acórdão determinado o aproveitamento desses abonos para o cômputo dos salários a partir de 12 de Março, deverá haver uma espécie de ajuste de contas, para acertar os excessos já recebidos, através dos abonos, de 1ª de Janeiro até 11 de Março. Esta a interpretação que a Recorrente dá ao acórdão mencionado, e, nessas condições, nunca se negou a pagar, e nem se nega a pagar, os aumentos concedidos pelo julgado do Tribunal Superior.

O que não parece certo é que, tendo o Egrégio Tribunal Superior convertido os abonos em salários, pela majoração que concedeu, e tendo a majoração de ser calculada à base dos salários de Dezembro de 1945, claro é que, nos termos da mesma condição 3ª, os abonos concedidos, de 1ª de Janeiro até a data de entrar em vigor os aumentos concedidos pelo Tribunal Superior, têm, fatalmente, que serem computados e, desta fôrma, acertados para o estabelecimento definitivo dos salários a vigorarem em 12 de Março de 1946.

=o 0 o=

III

A DECISÃO RECORRIDA

A MM. Junta houve por bem de conhecer das reclamações, e, desta fôrma, decidir o pleitear com a seguinte conclusão:-

"Isto posto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, as presentes reclamatórias, nos termos acima expostos, condenando a Reclamada a pagar aos Reclamantes os salários que lhes são devidos, desde 12 de Março de 1946, sem qualquer descontos feitos por pagamentos anteriores por abonos que, expontaneamente, a empresa concedeu, por duas vezes sucessivas, aos seus operários".

= o 0 o =

IV

NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA

A sentença recorrida, data venia, é nula.

Escapa à competência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento para executar, nos termos como o fez, um acórdão emanado do mais alto Tribunal do país.

A C. L. T., neste passo, não deixa nenhuma dúvida.

"É competente para execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado o julgado originariamente o dissídio" (C.L.T., art. 877).

A jurisprudência tem decidido que a sentença é nula quando imprime à execução o caráter de reclamação.

"Nula é a sentença que imprime à execução o caráter de reclamação, observando o rito processual desta" (Jur., XIX, pg. 47).

"Nula é a sentença que imprime à execução o caráter de reclamação, mandando aplicar o rito processual desta" (Trab. e Seg. Social, vol. V, pg. 236).

Algumas Juntas de Conciliação não atuam, ou não têm atuado como si fossem simples órgãos executores e aspiram uma liberdade maior, a uma autonomia própria do Tribunal que julga a ação e, por isso, imprimindo o rito processual das reclamações, avançam em seara alheia e se permitem interpretar os acórdãos dos Tribunais Superiores, dando aos seus julgados interpretações transformadoras do comando abstrato em comando concreto.

O art. 872, § único da C.L.T., assim dispõe:

"Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo prescrito no capítulo III deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

É claro que a competência das Juntas é limitada e a elas só podem recorrer quando hajam os empregadores deixado de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da de

2025
R. Lopes.

cisão proferida. Sem qualquer ampliação ou sem qualquer restrição. Neste caso a sentença coletiva se converte num autêntico dissídio individual.

Não é de se permitir o rito processual da reclamação para a execução de uma sentença.

Foi isto, e nada mais, o que pretendeu o Sindicato Recorrente.

Si nenhuma dúvida houvesse quando à interpretação dos termos do acórdão e à forma e o modo do aproveitamento dos abonos. Si o acórdão, pelo seu contexto, houvesse deixado escoimado de qualquer dúvida o valor integral, certo, líquido, a ser pago, nenhuma dúvida restaria que cada um dos empregados atingidos pelo aumento, no caso de falta de pagamento do aumento concedido, poderia recorrer à Junta para, em forma de reclamação, pleitear o respectivo pagamento.

No caso concreto, não. A Junta não tem competência, ratione matéria para interpretar o acórdão proferido no dissídio em apreço.

Não se trata, no caso, de simples condenação ao pagamento de quantia certa, líquida, resultante da majoração concedida. Trata-se, evidentemente, da interpretação do mencionado acórdão ou, melhor dizendo, de mandar pagar importância, ou importâncias, que o Tribunal Superior não mandou pagar.

A MM. Junta deu à condição 3ª da majoração concedida uma interpretação não prevista e, portanto, ampliativa daquele julgado.

M. CAVALCANTI DE CARVALHO, em sua brilhante tese - Técnica da Execução da Sentença Coletiva - assim estuda a matéria:

"A sentença coletiva, como todo decreto judicial, deve ser executada fielmente, sem restrições nem ampliações, - conforme regra antiga de direito processual; regra que vem de longe: extraída da Ord. Liv. III, Tit. 66, § 2º, - fixada no Assento de 24 de Março de 1783, reproduzida nas leis processuais do Distrito Federal (art. 968) e de Minas Gerais (art. 1297), e consagrada presentemente no art. 891 do código nacional do processo civil. - O que quer dizer o juiz da execução não pode conceder nem mais nem menos do que foi concedido na ação, limitando a execução aos extritos termos da sentença exequenda.

Da mesma forma que na liquidação não é lícito modificar-se ou inovar-se a sentença liquidanda, ou ainda, rediscutir-se matéria pertinente à questão principal, consoante dispõe o art. 916 da lei processual comum.

São dois princípios de direito processual geral que informam o processo executório e têm toda a aplicação no direito processual do trabalho.

Por outro lado, si as Juntas não têm competência para fixar condições de trabalho em dissídio coletivo, por se tratar de matéria da competência originária dos tribunais regionais ou do próprio tribunal, de acordo com a extensão geográfica do conflito, muito menos pôde fazê-lo no processo de cumprimento das sentenças coletivas.

Interpretar sentença coletiva ou julgar por equidade pedidos nela baseados, dando mais do que deu o órgão prolator competente, ampliando seus efeitos e estendendo-os a outros empregados, embora pertencentes a mesma categoria,

226
P. P. P. P. P.

equivale a criar novas normas coletivas, a decretar novas condições de trabalho.

Assim, teríamos o Tribunal Regional, no processo principal, ou seja na ação coletiva, fixando aumentos de salários e condições de trabalho, e as Juntas, no processo executório, determinando aumentos e condições suplementares, o que é absurdo e ilegal.

O meio hábil para interpretar ou complementar sentenças coletivas é a instauração do novo processo coletivo, ou seja a movimentação de um processo coletivo jurídico, perante o Tribunal que emitiu a sentença que se pretende interpretar ou completar.

Através da reclamação individual, perante as Juntas, é que não podem ser interpretadas ou complementares as cláusulas integrantes de uma sentença coletiva.

É preciso atentar, além do mais, para o seguinte ponto: quer no processo comum, quer no processo do trabalho, é competente para execução o Juiz ou Tribunal da ação ou causa principal, conforme princípio aceite no nosso direito processual e só excepcionalmente, em se tratando de cobrança de salários, com fundamento em sentença coletiva, passado em julgado, é que a lei trabalhista confere competência às Juntas para conhecimento e julgamento do pedido. Trata-se, como se vê, de uma derrogação ao princípio de direito processual acima mencionado.

Em tal caso, o pedido toma a forma processual de uma demanda individual; formula-se uma reclamação, instaura-se um processo individual, meio hábil para que a norma abstrata da sentença coletiva se converta num comando concreto. Esta é a solução legal nos quadros da processualística do trabalho".

A Junta, no caso concreto, não tem competência para a execução do acórdão. E nem sequer para condenar a Recorrente ao pagamento de salários, eis que esse pagamento não é líquido, de vez que, para obter essa liquidez, necessária se torna interpretar o acórdão. Não tem competência a Junta para mandar pagar salários que a sentença não cogita.

É nula, pois, a decisão recorrida.

Será o caso, conforme ensina o tratadista acima citado, da instauração de um novo processo coletivo, perante o Tribunal que emitiu a sentença e que a Junta interpretou e ampliou.

= o o o =

V

EM CONCLUSÃO

Pelo que vem de ser acima demonstrado, a Recorrente, invocando os doutos suplementos do estilo, espera seja reformada a sentença recorrida, pela sua evidente nulidade, atendendo-se a que essa mesma veneranda sentença interpretou e ampliou um acórdão emanada do Superior Tribunal do Trabalho, quando não o podia fazer.

J U S T I Ç A

Pelotas, 4 de Junho de 1947.

p.p. T. Amara Aragão



Ag
R. Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o *de An-*
tonio Ferreira Martins,

do conteúdo do *recurso* de *fl.*

Em *17* de *17* de *17*
Ruy Lopes.

ALLA
Certifico que se encontra arquivada na secretaria desta Junta Provedora de Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Carnes Derivadas de Boiás constituindo seu procurador o Sr. Antonio Ferreira Martins.

Em *17* de *17*
Ruy Lopes.

JUNTADA

Foco, nesta data, juntada aos *autos*
do recurso de *fls. 28.*

Em *6* de *17* de *17*
Ruy Lopes.

SECRETARIO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. aos autos. Nos autos acima em período
deia de inter, este recurso está dentro
do prazo legal. J. a parte entesina
para que conteste. Querendo.

Em 6.6.42.

Moisés

O Sindicato dos trabalhadores na indústria de carnes e derivados vem, nos autos da reclamação em que contende com a Soc. Matadou - ro Pelotense Ltda., recorrer da parte da sentença proferida por essa MM. Junta no tocante à extensão dos aumentos aos empregados admitidos pela empresa depois-da instauração do dissídio e antes de sua decisão.

Realmente, o acórdão que determinou o aumento não poderia referir-se aos empregados na citada situação, pela simples razão de que não poderia distinguir entre os empregados admitidos até a decisão.

Assim, o silêncio do acórdão é uma prova da procedência dessa parte do pedido.

O próprio conceito de dissídio coletivo é outra prova. Do fato, e reportando-se, exclusivamente, ao caso, - o Sindicato, ao pleitear aumento de salários, pleiteava novas condições de trabalho, propugnava por modificações nos contratos existentes entre a empresa e seus trabalhadores.

Somente a decisão veio determinar essas novas condições. Não há dúvida, portanto, que somente os empregados admitidos depois-da acórdão, não se podem beneficiar com os aumentos concedidos.

Protestando pela sustentação oral do recurso interposto junto à superior instância, - requer que - j. aos autos - tome v. S. as necessárias providências no sentido de prosseguir o recurso.

Pelotas,

6 de junho de 1942

Antônio Faria da Silva



129
R. Lopes.

CERTIFICO que nesta data intimei o a reclamada
 e seu procurador,
 do conteúdo do recurso nº 28

Em 7 de 6 de 1947.
R. Lopes.
 SECRETÁRIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
 da contestação de fl.

Em 11 de 6 de 1947.
R. Lopes.
 SECRETÁRIO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*J. do
R. do
R. do*

J. dos autos.

Em 11. 6. 47.

Art. 1º

O Sindicato dos trabalhadores na indústria de carnes e derivados, de Pelotas, contesta o recurso interposto pela Sociedade Matadouro Pelotense Ltda., da fôrma seguinte:

1 - A CLT dedicou uma secção inteira às nulidades. Pelo artigo 794 verifica-se que só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuizo às partes litigantes. E, pelo art. 795, observa-se que as nulidades deverão ser arguidas à primeira vez em que a parte interessada tiver de falar em audiência ou nos autos.

2 - O contestante citou tais dispositivos, porque eles próprios esclarecem qualquer dificuldade e resolvem qualquer controvérsia, no caso dos presentes autos.

3 - A reclamada deveria ter arguido a nulidade, na sua defesa prévia, ocasião em que se alongou em considerações. O assunto poderia ter sido suscitado numa preliminar. Alegando, agora, qualquer nulidade, a reclamada impediu que a primeira instância se manifestasse a respeito, obstou que os reclamantes pudessem suprir qualquer nulidade que porventura existisse.

4 - Não há duvida, pois, que a reclamada perdeu a oportunidade de arguir nulidades, devendo ser considerada sua atitude posterior como simples medida protelatória.

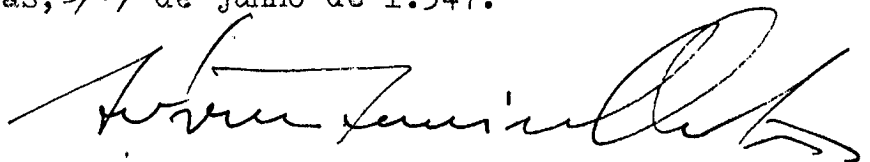
5 - A reclamada teve qualquer prejuizo com a fôrma dada pelos reclamantes ao pedido feito? - A reclamada preferia ter sido executada. Ora, se tal succedesse outros onus teria a reclamada no processo, visto que teria, pelo menos, de garantir a penhora...

6 - Como se vê, a reclamada teve lucros e não prejuízos.

7 - Por outra parte, o §-único do art. 8º/2, também da CLT, estipula, claramente, o modo de proceder quando, transitada em julgado a decisão, os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida. O modo é: - apresentar reclamação, pura e simplesmente. E foi isto o que o contestante fez.

8 - Como se vê, claros dispositivos da CLT desfavorecem o recurso interposto, de modo que é de esperar-se que o mesmo não seja provido.

Pelotas, 11 de junho de 1.947.

A handwritten signature in cursive script, likely belonging to the author of the document, positioned below the date.

24-31
J. Silva

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

a ~~interposição~~ do _____ recurso cabível.

a contestação ao
*em contestação ao consta constante
em fls. 28 dos autos.*

Pelotas, em 18 de junho de 1947.

Joaquim da Silva
Secretário *J. da Silva*



32
[Handwritten signature]

Nem o recurso do Reclamante
nem o recurso da Reclamada
conseguiram abalar os
fundamentos da decisão de
pl. - a cujo argumento
foz endos remisso.

Remetam-se os autos à
superior instância.

Em 18.6.47.

[Handwritten signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T..

Em 18 de Junho de 1947

[Handwritten signature]
SECRETARIO *[Handwritten]*

Recebido na Secretaria.

Em 19 de *[Handwritten]* de 1947

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente,

Em 2 de julho de 1947


Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 22 de 7 de 1947


Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente,

Em 2 de julho de 1947


Secretário



TRT - 789/47

Recebido na Secretaria
Em 24 de Julho de 1947
Affonso Gestal
Escriturário classe E
Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador,

Em 30 de Julho de 1947
Affonso Gestal
Escriturário classe E
Dat.

Dr. Francisco
dos Adjuntos,
para processar
em 1. VIII. 47.
Adm. de 1947
Proc. 1947

JUNTADA

Faço juntada do parecer
que segue
Em 8 de 8 de 1947
Affonso Gestal
Escriturário classe E
Dat.



34
ABG

TRT 789/47.

Reclamante-recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas.

Reclamada-recorrente: Soc. Matadouro Pelotense Ltda.

P A R E C E R

Ementa: O pagamento de diferenças e aumentos de salários, só é devido a partir da data em que fôr instaurado o dissídio coletivo.

Relatório:

I - O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas, em nome de um grupo de seus associados, constantes da relação de fls. 7, reclama contra a Sociedade Matadouro Pelotense Ltda., efetivação dos aumentos concedidos em dissídio coletivo e extensão dos referidos aumentos ao empregados contratados até a data da decisão. A reclamada, contestando a petição, apresenta a defesa de fls. 11 e 12. O representante da reclamada prestou seu depoimento pessoal. Proposta a conciliação, não entraram em acôrdo as partes litigantes, que, a final, arrazoaram. Finda a instrução, passa a M.M. Junta a proferir a sua decisão. Não se conformam, reclamante e reclamada, e recorrem. O recurso da reclamada é contestado, e o Exmo. Dr. Presidente da Junta sustenta a sua decisão.

Preliminar:

II - 1ª-Tem cabimento os recursos ordinários interpostos, por se enquadrarem nos termos do Art.895, letra a, da C.L.T.

2ª-É totalmente improcedente a preliminar de nulidade levantada pela reclamada, em seu recurso, por intempestiva, de acôrdo com o prescrito em lei. (Art. 795, da C.L.T.)

Mérito:

III - Procedente, em parte, a reclamação, opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Porto Alegre, 8 de Agosto de 1947.

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



TRT-789/47

Remetido ao Conselho

Em 9 de 8 de 1947

Afonso Costa
Secretário classe E

Recebido na Secretaria

Em 11 de agosto de 1947

João Gomes

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Pres. de J. T.

Em 14 de 8 de 1947

Aluísio Maranhão
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

Silviano Costa

Em 14 de 8 de 1947

Guilherme de
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Sr. Dilemundo Xavier Porto

de ordem do Snr. Presidente.

Em 14 de 8 de 1947

Sr. Wlamir
Secretário

*Viado, ai S. d. Revisor
27-8-47
[Signature]*

Recebido na Secretaria.

Em 8 de agosto de 1947

Wlamir
[Signature]

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Sr. Wlamir

de ordem do Snr. Presidente.

Em 28 de 8 de 1947

Sr. Wlamir
Secretário

viado em 1947. [Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

36
[Handwritten signature]

ART = 489/47

Recebido na Secretaria.

Em 1º de 9 de 1947

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Em 19 de 1947

para julgamento da causa
de 19 de ABRIL de 1947

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 1º de 9 de 1947

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

37
[Handwritten signature]

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SINDICATO DOS TR. B. NA IND. DE CARNES E DERIV. DOS DE PELOTAS
PRAÇA CEL. SEDNO NEORIO Nº 104 - PELOTAS - R. ESTADO

4 9 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL V. G. JULGAR. DIA
DEZENOVE DO CORRENTE V. G. PROCESSO III QUE CONTEME COM SOC. MARADOURO
PELOTENSE LTDA PFLUIZ VALLANDRO SOBRINHO V. G. SECRET. RIO

SECRET. RIO

11111



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

33
Luz

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SOC. MATADOURO PELOTEISE LTDA
PELOTAS = N/ESTADO

4 9 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VG JULGARÁ DIA
DEZENOVE DO CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTEDE COM SINDICATO DOS
TRAB' NA IND' DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS PT DUIZ VALLANDRO SO-
BRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

LLH



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39
L
L

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR^o ANTONIO FERREIR FERREIRA
PELOTAS = R/ESTADO

4 9 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VC JULG A DIA
DEZENOVE DO CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONSTA DEEM EIPE SINDICATO DE
TRAB^o NA IND. DE CARNES E DERIVADOS E SOC. MAT. DOURO PELOTAS EST
LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VC SECRETARIO

SECRETARIO

1111



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

113
Luz
20/11

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. TANCREDO AMARAL BRAGA

RUA MARCHEL DEODORO Nº 561 - PELOTAS - R/RS

4 9 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL V.G. JULGARÁ DIA
DEZENOVE DO CORRENTE V.G. PROC. SO EM QUE CONTEDEI BIPT SINDICATO DOS
TRAB. NA IND. DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS E SOC. MATOUREIRO PELO-
SEDE LTDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO V.G. SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MLN



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REF. AO PROC. TRT- 789/47

ILMO. SR.

DR. IVESCIO PACHECO

RUA SETE DE SETEMBRO Nº 1160

N/CAPITAL

Comunico este Tribunal, julgará dia dezanove (19) do corrente, às treze horas, processo em que contendem: SINDICATO DOS TRAB NA IND. DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS E SOC. MATADOURO PELOTENSE LTDA.

Pôrto Alegre, 4 de setembro de 1947

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETÁRIO

MMN

Caroly
11/11



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 789/47 - 4

Assunto: _____
Recorrente reclamante: Sind. dos Trab. na Ind. de Carnes e Derivados de Pelotas.

Recorrente reclamado: Soc. Matadouro Pelotense Ltda.
Tomaram parte no julgamento os srs. Juizes: drs: Dilermando Xavier Pôrto, Djámm de Castilho Maya, Sebastião M. da Silva e Max Schön.

Relator: ~~Xogak~~ Juiz - Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Distribuído em _____ 19 ____ Recebido em _____ 19 ____

Restituído pelo relator em _____ 19 ____ :

Incluído em pauta em _____ 19 ____ :

Julgado em sessão de 19-9-47 19 ____ :

Resultado do julgamento: O Tribunal, por unanimidade de votos, negou provimento a ambos os recursos, confirmando a decisão recorrida. Lavre o Acórdão o Relator, Custas na forma da lei

4ª Região
Rio de Janeiro, 19 de SETEMBRO de 1947
Porto Alegre - R. G. S.

Margareta da Assis
SECRETÁRIO

M/A

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

920 TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO



CARIMBO DE ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DO SERVIÇO TAXADAS - ENDEREÇO

DR. JUIZ PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL JUSTICA

TRABALHO PALEGRERS

Recebido:

De

às

horas

por

Z. 19 PELOTAS RS 6119-130-18-11

*Est tendo o Tribunal re-
procurado sobre o re-
curso, nada mais ha que
homologar. Quite-se ao au-
tor. 19/19/47.*

PREMIOS

TR - REGIAO
O presente contém as seguintes indicações: espécie de telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora de apresentação.
HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.
Em 19/19/47. 1044/47

SOCIEDADE MATADOURO PELOTENSE LIMITADA VEM PERANTE

VOSSENCIA DESISTIR RECURSO INTERPOZ DECISAO JUNTA

CONCILIACAO JULGAMENTO ESTA CIDADE VG NA RECLAMACAO

SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA CARNES DERIVADOS

PELOTAS PT JULGAMENTO RECURSO ESTA MARCADO DIA

DEZENOVE CORRENTE PT REQUER HOMOLOGACAO DESISTENCIA

PARA PRODUIR EFEITOR DIREITO PT ATENCIOSAS SAUDACOES

POR PROCURACAO TANCREDO AMARAL BRAGA RECONHECO A FIRMA

DO DOUTOR TANCREDO AMARAL BRAGA - DO QUE DOU FE PELOTAS.

MA 19

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

Recebido:
De _____
às _____ horas
por _____

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

PREÂMBULO:

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie de telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA, A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

17 DE SETEMBRO DE 1947 --- NEY AMARAL LAMAS -
 M DEODORO 561 T AMARAL LAMAS DECLARO QUE A PRESENSE
 PROCYRACAO. ESTA SELADA COM 7,10(370 ESTADUAL 1,10
 FEDERACAP: E 80 EDUCACAO E SAUDE PELOTAS 17 DE
 SETEMBRO DE 1947 ELOA DA COSTA RIBEIRO, FUNCIONARIA

TE

TAXADORA -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 789/47

Ilmo. Sr.

Dr. Ivésio Pacheco.

Rua Sete de Setembro nº 1.160.

N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V.S.^a que este Tribunal, em sessão de 19-9-47, julgou o processo em que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, de Pelotas, contende com a Sociedade Matadouro Pelotense Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de setembro de 1947.

Luiz Vallandro Sobrinho.

Secretário.

WDA/.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 789/47

Ilmo. Sr.

Dr. Tancredo do Amaral Braga.

Rua Marechal Doodoro 561

PELOTAS.

Levo ao conhecimento de V.S.^a que este Tribunal, em sessão de 19-9-47, julgou o processo em que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas contende com a Sociedade Matadouro Pelotense Ltda., conforme copia inclusa do respectivo acórdão.

Fôrto Alegre, de setembro de 1947.

Luiz Vallandro Sobrinho.

Secretário.

WDA/.

19/9/47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAIS CARRIS DESTINADOS
PRAÇA CEL PEDRO OSCAR 104 - LITORAL - R/A.

22 9 47 - SERVIÇO DE LÍQUIDAÇÃO E PAGAMENTO JULCOU
PROCURADOR ESSE SINDICATO COMPLETO COM SOLICITAÇÃO DELOP E LETA E CAIDO
PROVIMENTO ANTES REVISOR - D. ANTIANDO DECISÃO RECORRIDA DE LUIZ VALAN
SIC. SORRINEO VG SECRETARIO

SECRETARIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SOCIEDADE MAR/DOURO FIDELIDADE LTDA
FELDAS - E/E

22 9 47 CONULCO ESTE TRIBUNAL JULGOU PROC SSO
ESSA SOCIEDADE COM TUDO COM SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA CARNES
D ELEVADOS DE FELDAS E BANDO PROTEGENDO NIBOS RECURSOS PARA CONFIRMAR
DIREITO RECONHECIDO PELO GOV. FEDERAL SOBRE O GOVERNADOR

SECRETÁRIO

WDA/.



[Handwritten signature and initials]
19. 11/11

ACÓRDÃO
(TRT 789/47)

Ementa - O pagamento de diferenças e aumentos de salários em dissídio coletivo só é devido a partir da data que o acórdão fixar, não se descontando os salários já pagos, espontaneamente, ao efeito de abono.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que são partes, como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas, e como recorrente também a Sociedade Matadouro Pelotense Ltda.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pretende o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados daquela cidade, a favor de seus associados relacionados às fls. 7: 1) Sejam efetivados os aumentos que lhes foram concedidos por aresto do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em o dissídio coletivo pelo Sindicato postulante promovido; 2) que os aumentos em referência sejam concedidos, também, aos empregados contratados até à data do referido decisório.

A Empresa reclamada, por seu turno, procura interpretar o acórdão da Egrégia Superior Instância ao seu modo e daí concluir pela total improcedência do petitório. Argumenta mesmo no sentido de concluir que aquela Colenda Instância, em concedendo os aumentos pleiteados, determinou que os abonos já concedidos poderiam ser aproveitados para os efeitos da majoração decretada. E por outro lado — é ainda a Empregante que argumenta — em os termos do questionado acórdão os aumentos de salários foram feitos em a base dos vigorantes em 31-12-45, e os aumentos devem ser pagos a partir de 12-3-46. E procura então fazer uma compensação a ser estabelecida entre 1º de janeiro a 12 de março de 1946, em que foram concedidos abonos aos seus empregados. Entende, outrossim, seja nula a decisão recorrida, por isso que "é competente para execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio."

Proposta regularmente, não vingou a conciliação. O repre-

Papel para Acórdão C R T - D M T 287



ACÓRDÃO

sentante da Reclamada foi interrogado às fls. As partes longamente arrazoaram.

A MM. Junta a quo, às fls. 15 usque 17, julga procedente, em parte, a reclamatória e condena a Empregante. Esta não se conforma e recorre, o que também faz o Sindicato postulante. As custas acham-se devidamente pagas.

Às fls. 34 emite o seu parecer o douto Procurador Adjunto, opinando pela confirmação da decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISTO PÓSTO:

O caso em tela envolve, de real, em a sua simplicidade, a devida interpretação a ser dada a um acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em dissídio coletivo em tempo instaurado. E por êsse aresto - que em julgado transitou - determinaram-se aumentos calculados por sôbre o salário percebido pelos trabalhadores suscitantes em 31 de dezembro de 1945, anterior, como se vê, à concessão de dois abonos, ocorridos em 1º de janeiro e 16 de maio de 1946, e de 20%. Referiu, outrossim, o dito decisório a faculdade da Emprêsa em causa de aproveitar os abonos concedidos, de molde a incorporá-los em o cálculo de aumento decretado. Em contrário, como pretende a Reclamada discutir e equacionar, o caso em tela é que não encontra guarida em a clareza meridiana do acórdão que ora se interpreta.

Realmente, não é possível se faça o pretendido ajuste de contas. Não é possível sejam descontadas as importâncias dadas a título de abono em o período de 1º de janeiro a 12 de março de 1946. Mesmo o decisório evocado nem podia, nem devia autorizar descontos em salários, em virtude dos próprios abonos serem espontâneamente concedidos antes de sua prolação.

Seria um odioso retrocesso. Seria, por sem dúvida, dar, em prestar ao acórdão em debate, uma interpretação elástica, ao arrepio mesmo da mais elementar hermenêutica.

E quanto à extensão dos aumentos determinados aos empregados admitidos pela Empregante depois da instauração do dissídio coletivo em referência, e antes de sua decisão, entende-se, face o silêncio do aludido decisório, não serem tais servidores atingidos pelos benefícios outorgados. E mesmo porque dificuldades, problemas surgiriam, por exemplo, de se saber, realmente, sôbre que salário se fixaria o aumento, desde que se tratasse de empre



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

gados admitidos depois de 31 de dezembro de 1945. Ademais, acarretaria atropêlos e imprevistos de molde a prejudicar sensivelmente a própria situação econômico-financeira da Empresa em lide.

Em face, pois, destes fundamentos, integralmente adotam-se as conclusões da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e mais o parecer do douto Procurador Adjunto.

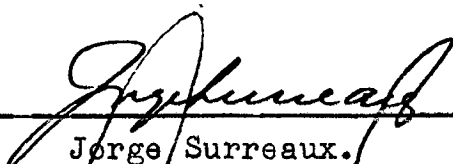
Ante o exposto:

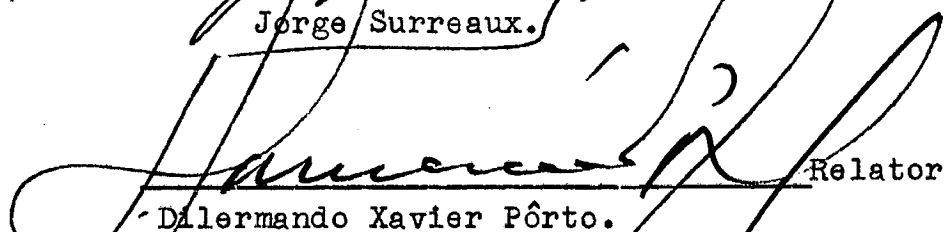
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, confirmando a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 19 de setembro de 1947.


Presidente.


Relator.

Ciente:


Procurador Adjunto.

Publicado no D.O. em nº 110 / 1 947.

WDA/.

Boletim publicado no
Diário Oficial do Estado.
Em 10/04/47
José de Souza

Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. Some words like "Boletim", "Diário Oficial", and "Estado" are visible in the handwritten notes.



52
Kronig

IRT-889/47

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 17 de 10 de 1947

[Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 17 de 10 de 1947

[Signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 17 de 10 de 1947

[Signature]
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
do XIM. J. J. J. Presidente
da J. J. J. P. P. P.

Em 17 de 10, 1944

Luiz Carneiro
Secretário

RECEBIDO

Em 25 de 10 de 1947

Luiz Carneiro

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. J. J. J.

Em 25 de 10 de 1947

Luiz Carneiro

SECRETARIO

Aqui se
faz a
M. J.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2853
R. Lopes

ARQUIVADO

Em 05 de 10 de 1967

R. Lopes